



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

**NOTA TÉCNICA Nº** : **Nº 022/2017**  
**Destinatário** : **Gabinete do Conselheiro Dr. Arthur Bastos**  
**Número do Processo** : **E-12/004.479/2017**  
**Data** : **30 de novembro de 2017**  
**Assunto** : **Supervia – Reajuste Tarifário 2018**

Senhor Conselheiro,

### **DOS MOTIVOS DA ELABORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA**

Esta NOTA TÉCNICA foi elaborada com a finalidade de calcular o novo valor da tarifa ferroviária de equilíbrio (referência: novembro de 2017), **que entrará em vigor a partir de 02 de fevereiro de 2018**. Visa, portanto, a subsidiar decisão final sobre o reajuste tarifário **2018** da Concessionária Supervia.

### **DOS FATOS**

Em 27 de dezembro de 2016, o Conselho Diretor (CODIR) desta Agência homologou o valor máximo unitário da tarifa padrão, base de cálculo para o próximo reajuste tarifário, em **R\$ 4,1991** (quatro inteiros, um mil novecentos e noventa e um décimos de milésimos de real), vide cópia da Deliberação AGETRANSP Nº 888, de fls. 07/08.

Em 29 de novembro de 2017, a Fundação Getúlio Vargas divulgou o IGP-M do mês de novembro de 2017, de fls. 09.

### **DAS ANÁLISES**

A Cláusula Sétima – Reajuste e Revisão das Tarifas do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros – estabelece a metodologia para o reajuste anual da tarifa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

Verbis

### **“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS**

*A revisão e o reajuste tarifário observarão o disposto nos parágrafos abaixo e na Lei nº 2.869/97.*

#### **A) DO REAJUSTE DA TARIFA**

*§ 1º - As tarifas serão reajustadas anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 2.869/97 e de acordo com a seguinte fórmula:*

*Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).”*

...

*“§ 5º - A **CONCESSIONÁRIA** apresentará à **AGETRANSP** o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser aplicado, depois de adotado o critério de arredondamento estabelecido no § 11º desta Cláusula, até o dia 2 (dois) de dezembro de cada ano, ou primeiro dia útil seguinte, cabendo à **AGETRANSP**, no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias, examinar a conformidade dos dados com a fórmula matemática.”*

*“§ 6º - No dia 02 de Janeiro de cada ano a **CONCESSIONÁRIA** dará ciência aos usuários do novo valor máximo unitário da tarifa, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 02 de Fevereiro de cada ano.”*

...



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

*“§ 11º - Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação e visando a propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão encontrado nos cálculos efetivados:*

*a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e*

*b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.”*

*“§ 12º - Para efeito da aplicação da fórmula do reajuste tarifário previsto no § 1º desta Cláusula, o novo valor máximo unitário da tarifa padrão será calculado sem a aplicação do arredondamento previsto no § 11º acima.”*

De acordo com a Cláusula Sétima, § 1º do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 29 de novembro de 2010, foi apurada a variação do índice IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e aplicada a fórmula de reajuste anual, conforme demonstrado, a seguir:

***Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).***

### **CÁLCULOS**

<b>IGP-M NOV/2016</b>	<b>657,752</b>
<b>IGP-M NOV/2017</b>	<b>652,073</b>
<b>VARIAÇÃO IGP-M no período:</b>	<b>- 0,86%</b>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

---

Varição Percentual do Índice IGP-M (período: novembro/2016 a novembro/2017):

$$((652,073 \div 657,752) - 1) \times 100\% = -0,86\%.$$

Tarifa Reajustada = R\$ 4,1991 x (1 + (-0,86%)) = **R\$ 4,1628 (quatro inteiros, um mil seiscientos e vinte e oito décimos de milésimos de real).**

Tarifa arredondada, de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Oitavo Termo Aditivo: **R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).**

## CONCLUSÃO

**De todo o exposto, decorre que o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser homologado (tarifa base para o próximo reajuste tarifário) será de:**

**R\$ 4,1628 (quatro inteiros, um mil seiscientos e vinte e oito décimos de milésimos de real).**

Destarte, fica mantido o valor da tarifa a ser praticada em **R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).**

Atenciosamente,

Ricardo Trigo

Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária

ID. 5023617-2